



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.430.403 - SC (2014/0009844-1)

RELATOR : **MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO : CODIME COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO DE MERCADORIAS S/A
AGRAVADO : SOUTH SERVICE TRADING S/A
ADVOGADO : CÉSAR PEREIRA DE SOUZA E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. IPI. IMPORTADOR COMERCIANTE. FATO GERADOR. DESEMBARAÇO ADUANEIRO. SAÍDA DO ESTABELECIMENTO. DUPLA INCIDÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. ERESP 1.411.749/PR.

1. A Primeira Seção, no julgamento do EResp 1.411.749/PR (acórdão pendente de publicação), de relatoria do Ministro Sérgio Kukina, relator para acórdão Ministro Ari Pargendler, deu provimento ao embargos de divergência para fazer prevalecer o entendimento segundo o qual, tratando-se de empresa importadora, o fato gerador ocorre no desembaraço aduaneiro, não sendo viável nova cobrança de IPI na saída do produto quando de sua comercialização, sob pena de dupla incidência não admitida na legislação de regência.
2. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator. Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques (Presidente), Assusete Magalhães, Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator. Brasília, 23 de outubro de 2014(Data do Julgamento).

Ministro Mauro Campbell Marques
Presidente

Ministro Og Fernandes
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.430.403 - SC (2014/0009844-1)

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES: Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão que negou seguimento ao recurso especial, declarando devida a incidência do IPI unicamente no desembaraço aduaneiro do produto importado, nos termos do acórdão de origem.

Defende a recorrente, em síntese, que o acórdão impugnado contrariou os arts. 46, I e II, e parágrafo único, 49 e 51, I e II, e parágrafo único, todos do CTN; e 2º, §§ 1º e 4º, da Lei 4.502/1964.

Sustenta que, de acordo com referidos dispositivos legais, tanto o desembaraço aduaneiro como a saída do estabelecimento comercial correspondem à hipótese material do imposto sobre produtos industrializados.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.430.403 - SC (2014/0009844-1)

VOTO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES (Relator): A pretensão recursal não merece êxito, na medida em que a parte interessada não trouxe argumentos aptos à alteração do posicionamento firmado na decisão recorrida. Assim, mantenho, por seus próprios fundamentos, a decisão agravada, nos seguintes termos:

Trata-se de agravo regimental interposto por Comércio e Distribuição de Mercadorias S.A. – CODIME e South Service Trading S.A. contra a decisão monocrática de e-STJ, fls. 2.175/2.177, por meio da qual se negou seguimento ao recurso especial, ao fundamento de que o aresto recorrido encontra-se em conformidade com a jurisprudência consagrada no âmbito desta Corte Superior, ataindo a vedação da Súmula 83/STJ.

Em suas razões, as agravantes pugnam pela inaplicabilidade da Súmula 83/STJ, porque a matéria ainda se encontraria em amplo debate nesta Corte, tendo sido admitido o processamento dos embargos de divergência no REsp 1.385.952/SC.

No mérito, repisam as razões anteriormente deduzidas no recurso especial, alegando violação dos art. 535 do Código de Processo Civil; e dos arts. 46 e 51 do Código Tributário Nacional.

Sustentam, em apertada síntese, que um mesmo tributo não pode incidir duas vezes, sem que tenha ocorrido novo fato gerador capaz de autorizá-lo.

Aduzem que a legislação pertinente bem assim o regulamento do IPI elegeram o critério da alternatividade, constituindo como fato gerador o desembaraço aduaneiro de produto de procedência estrangeira, ou a saída de produto do estabelecimento industrial ou a ele equiparado, devendo ser afastada a cumulatividade da incidência de fatos geradores, ou a dupla incidência sem alteração na cadeia fática.

Asseveram que as recorrentes não praticam qualquer ato ou operação de industrialização do produto, apenas procedendo à importação do produto pronto e acabado, com o intuito de comercialização e revenda no mercado interno, atividade que não configura hipótese de incidência do IPI.

Colacionam precedente desta Corte com o fito de caracterizar o dissídio jurisprudencial proposto.

Assim, protestam pelo juízo de retratação, ou que o agravo regimental seja submetido ao plenário da Segunda Turma, e provido para que seja afastada a obrigação de recolhimento do IPI sobre a revenda dos produtos industrializados para o mercado interno, e reconhecido o direito ao creditamento em sua escrita, dos recolhimentos indevidos efetuados nos últimos cinco anos que precederam o ajuizamento da ação, atualizados pela taxa SELIC.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

É o relatório.

Decido.

Esta Corte perfilhava o entendimento de não haver qualquer ilegalidade na incidência do IPI na saída dos produtos de procedência estrangeira do estabelecimento do importador, já que equiparado a industrial pelo art. 4º, I, da Lei n. 4.502/64, com a permissão dada pelo art. 51, II, do CTN.

O referido julgado portou esta ementa:

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 535, CPC. IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI. FATO GERADOR. INCIDÊNCIA SOBRE OS IMPORTADORES NA REVENDA DE PRODUTOS DE PROCEDÊNCIA ESTRANGEIRA. FATO GERADOR AUTORIZADO PELO ART. 46, II, C/C 51, PARÁGRAFO ÚNICO DO CTN. SUJEIÇÃO PASSIVA AUTORIZADA PELO ART. 51, II, DO CTN, C/C ART. 4º, I, DA LEI N. 4.502/64. PREVISÃO NOS ARTS. 9, I E 35, II, DO RIPI/2010 (DECRETO N. 7.212/2010).

1. Não viola o art. 535, do CPC, o acórdão que decide de forma suficientemente fundamentada, não estando obrigada a Corte de Origem a emitir juízo de valor expresso a respeito de todas as teses e dispositivos legais invocados pelas partes.

1. Seja pela combinação dos artigos 46, II e 51, parágrafo único do CTN - que compõem o fato gerador, seja pela combinação do art. 51, II, do CTN, art. 4º, I, da Lei n. 4.502/64, art. 79, da Medida Provisória n. 2.158-35/2001 e art. 13, da Lei n. 11.281/2006 - que definem a sujeição passiva, nenhum deles até então afastados por inconstitucionalidade, os produtos importados estão sujeitos a uma nova incidência do IPI quando de sua saída do estabelecimento importador na operação de revenda.

3. Não há qualquer ilegalidade na incidência do IPI na saída dos produtos de procedência estrangeira do estabelecimento do importador, já que equiparado a industrial pelo art. 4º, I, da Lei n. 4.502/64, com a permissão dada pelo art. 51, II, do CTN.

4. Interpretação que não ocasiona a ocorrência de bis in idem, dupla tributação ou bitributação, porque a lei elenca dois fatos geradores distintos, o desembaraço aduaneiro proveniente da operação de compra de produto industrializado do exterior e a saída do produto industrializado do estabelecimento importador equiparado a estabelecimento produtor, isto é, a primeira tributação recai sobre o preço de compra onde embutida a margem de lucro da empresa estrangeira e a segunda tributação recai sobre o preço da venda, onde já embutida a margem de lucro da empresa brasileira importadora. Além disso, não onera a cadeia além do razoável, pois o importador na primeira operação apenas acumula a condição de contribuinte de fato e de direito em razão da territorialidade, já que o estabelecimento industrial produtor estrangeiro não pode ser eleito pela lei nacional brasileira como contribuinte de direito do IPI (os limites da soberania tributária o impedem), sendo que a empresa importadora nacional brasileira acumula o crédito do imposto pago



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

no desembaraço aduaneiro para ser utilizado como abatimento do imposto a ser pago na saída do produto como contribuinte de direito (não-cumulatividade), mantendo-se a tributação apenas sobre o valor agregado.

5. Superado o entendimento contrário veiculado no REsp. n. 841.269 - BA, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 28/11/2006.

6. Recurso especial parcialmente provido.

Entendia-se, portanto, que o comerciante importador encontrava-se obrigado a recolher o IPI por ocasião da saída da mercadoria de seu estabelecimento comercial mesmo após já ter precedido ao pagamento do tributo quando do desembaraço aduaneiro.

Entretanto, na assentada de 28/5/2014, a Primeira Seção desta Corte concluiu o julgamento do EREsp 1.411.749/PR, de Relatoria do Ministro Sérgio Kukina, designado relator para o acórdão o Ministro Ari Pargendler, oportunidade em que se uniformizou o entendimento consagrado no REsp 841.269/BA, no sentido de que, "tratando-se de empresa importadora, o fato gerador ocorre no desembaraço aduaneiro, não sendo viável nova cobrança de IPI na saída do produto quando de sua comercialização, ante a vedação do fenômeno da bitributação".

Esta é a ementa do precedente prestigiado:

EMPRESA IMPORTADORA. FATO GERADOR DO IPI. DESEMBARAÇO ADUANEIRO. I - O fato gerador do IPI, nos termos do artigo 46 do CTN, ocorre alternativamente na saída do produto do estabelecimento; no desembaraço aduaneiro ou na arrematação em leilão.

II - Tratando-se de empresa importadora o fato gerador ocorre no desembaraço aduaneiro, não sendo viável nova cobrança do IPI na saída do produto quando de sua comercialização, ante a vedação ao fenômeno da bitributação.

III - Recurso especial provido. (REsp 841.269/BA, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma, julgado em 28/11/2006, DJ 14/12/2006, p. 298.)

Portanto, há que se reconhecer que o acórdão recorrido não empregou a melhor interpretação à espécie, na medida em que autorizou a dupla incidência do IPI na importação de produtos.

Nessa quadra, afigura-se procedente a irresignação, pois indevida a incidência do IPI na saída dos produtos de procedência estrangeira do estabelecimento do importador, devendo ser restituídos pela Fazenda Pública os valores recolhidos a tal título, observado o prazo prescricional de 5 anos anteriores ao ajuizamento da ação.

Sobre o indébito tributário a ser restituído ou compensado a partir de 1º de janeiro de 1996 deve incidir a taxa SELIC como índice de atualização monetária, conforme jurisprudência pacificada neste Superior Tribunal de Justiça.

Nesse sentido é o precedente:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CARÊNCIA DE AÇÃO. INEXISTÊNCIA. JUROS SOBRE INDENIZAÇÃO DECORRENTE DE DESAPROPRIAÇÃO, POR UTILIDADE PÚBLICA, DE BENS PERTENCENTES A PESSOA FÍSICA. NÃO-INCIDÊNCIA DO IMPOSTO DE RENDA.

1. A Primeira Seção, ao julgar o recurso repetitivo REsp 1.133.027/SP (Rel. Min. Luiz Fux, Rel. p/acórdão Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 16.3.2001), decidiu que a confissão da dívida não inibe o questionamento judicial da obrigação tributária, no que se refere aos seus aspectos jurídicos. Quanto aos aspectos fáticos sobre os quais incide a norma tributária, a regra é que não se pode rever judicialmente a confissão de dívida efetuada com o escopo de obter parcelamento de débitos tributários. No entanto, a matéria de fato constante de confissão de dívida pode ser invalidada quando ocorre defeito causador de nulidade do ato jurídico (v.g. erro, dolo, simulação e fraude).

2. A Primeira Seção, ao julgar o REsp 1.116.460/SP (Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 1º.2.2010), de acordo com a sistemática de recursos repetitivos de que trata o art. 543-C do CPC, reafirmou sua jurisprudência no sentido da não-incidência do Imposto de Renda sobre as verbas indenizatórias decorrentes de desapropriação.

3. Nas ações de restituição de tributos federais, antes do advento da Lei 9.250/95 incidia a correção monetária desde o pagamento indevido até a restituição ou a compensação (Súmula 162/STJ), acrescida de juros moratórios a partir do trânsito em julgado (Súmula 188/STJ), na forma do art. 167, parágrafo único, do CTN. Após a edição da Lei 9.250/95, no entanto, passou a incidir a taxa Selic desde o recolhimento indevido, ou a partir de 1º de janeiro de 1996 (caso o recolhimento tenha ocorrido antes dessa data). Insta acentuar que a taxa Selic não pode ser cumulada com qualquer outro índice, seja de atualização monetária, seja de juros, porque ela inclui, a um só tempo, o índice de inflação do período e a taxa real de juros. Nesse sentido são os seguintes precedentes da Primeira Seção, submetidos ao regime de que trata o art. 543-C do CPC: REsp 1.111.189/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 25.9.2009; REsp 1.111.175/SP, Rel. Min. Denise Arruda (DJe de 1º/7/2009).

4. Consoante a jurisprudência dominante do STJ, a remissão contida no § 4º do art. 20 do CPC, relativa aos parâmetros a serem considerados pelo juiz para a fixação dos honorários quando for vencida a Fazenda Pública, como no caso, refere-se tão somente às alíneas do § 3º do mesmo artigo, e não aos limites percentuais contidos nesse parágrafo. A fixação dos honorários advocatícios dar-se-á pela "apreciação eqüitativa" do juiz, em que se evidencia um conceito não somente jurídico, mas também subjetivo, porque representa um juízo de valor efetuado pelo magistrado dentro de um



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

caso específico. Portanto, a reavaliação do critério adotado pelo Tribunal de origem para o arbitramento da verba honorária encontra óbice nas Súmulas 7/STJ e 389/STF.

5. Recurso especial parcialmente conhecido, porém, nessa extensão, não provido (REsp 1.254.563/AL, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 9/8/2011)

Ante o exposto, com fundamento no art. 259 do RISTJ, c/c o art. 557, § 1º-A do CPC, reconsidero a decisão agravada para conhecer do recurso especial e dar-lhe provimento, declarando devida a incidência do IPI unicamente no desembaraço aduaneiro do produto importado, habilitando a restituição/compensação do indébito, corrigido monetariamente, conforme a sistemática estabelecida neste *decisum*, e determinando a inversão dos ônus sucumbenciais em favor das recorrentes (custas e honorários).

Publique-se. Intimem-se.

Desse modo, considerando que na hipótese dos autos o fato gerador do IPI ocorre somente no desembaraço aduaneiro, a improcedência do agravo é medida que se impõe.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2014/0009844-1

**AgRg no AgRg no
REsp 1.430.403 / SC**

Números Origem: 50062648320124047208 50204449720124040000 SC-50062648320124047208
TRF4-50204449720124040000

PAUTA: 23/10/2014

JULGADO: 23/10/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **OG FERNANDES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. ELIZETA MARIA DE PAIVA RAMOS

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : CODIME COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO DE MERCADORIAS S/A
RECORRENTE : SOUTH SERVICE TRADING S/A
ADVOGADO : CÉSAR PEREIRA DE SOUZA E OUTRO(S)
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Impostos - IPI / Imposto sobre Produtos Industrializados

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO : CODIME COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO DE MERCADORIAS S/A
AGRAVADO : SOUTH SERVICE TRADING S/A
ADVOGADO : CÉSAR PEREIRA DE SOUZA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques (Presidente), Assusete Magalhães, Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.